

1877

Visto que nos termos do artº 325º do  
Cod. Administrativo não se encontra  
festa ou derriama podé ser lan-  
çada pela Junta de Paróquia, sem  
previa autorização da Camara  
Municipal e approvação do  
Governador Civil e Conselho  
de Distrito, é manifesto que  
a falta de qualquer dessas duas  
volumidades forma par-  
ticularmente imperfeição o lan-  
çamento. Pode haver, porém, a  
Camara Conceder é claro que não  
de negar a autorização, e  
nada hipótese não podé deixar  
de assisir a Junta de Paróquia  
o direito de recurso da delibera-  
ção que a prejudicaria.

Recurso especial não o inde-  
ca na hipótese o Cod. admi-  
nistrativo, porém como há no  
artº 122º o recurso geral para o Con-  
selho de Distrito, de todas as pos-  
tuas, regulamentos, ou de círculos  
da Camara, é meu parecer em  
perfeita harmonia com a refor-  
tação, que a Junta de Paróquia  
se deve municiar a interpo-  
sição desse recurso.

Dios Guarde. Visconde d'Algés.

Dezembro

4

N.º 190

Fazenda d'Alcanha a validade de ter  
empréstimo contrahido pelo  
Governo para d'Algés

J.

para despesas públicas

Uma provisão  
de 11 de Junho - Considerados os documentos que denho a honra de restituír á maioria de F. Cax. Quem nos fins do anno de 1836 e principios do anno de 1837 o Governo dae bens do distrito d'Angra, sob prestezto de acudir ás urgencias financeiras d' aquelle distrito, Contratara com nome da Fazenda Pública ter emprestimo, o primeiro com Manoel Gonçalves Tagundes no valor de 400000\$, o segundo do mesmo valor com Francisco de Moura Barreto e o terceiro pela quantia de 800000\$ com José Machado Vieira, que para segurancas e pagamentos de juros, desde emprestimo hypothequa em forma de anticrese ao presidente e segundo credores dois fóios de um mês de prazo, que ambos pagavam á Fazenda Pública, e no terceiro pela mesma forma a rende de dois mês, os que também pagava á Fazenda, devendo os credores receber ou antes deixar de pagar os proprietários fôrios e renda ate' que satisfeitos fossem os seus indicados creditos.

Parque o Governador civil não foi auxiliado nem os mais se mostraram competentes

auctorizado para contrahii estes emprestimos, por que não está nas atribuições do Governador Civil o hypostituar os foros de jazendo, se por que daes Contractos, constituindo veraciuas antichresis, devia ser nos termos do direito estao vigentes, reducidas a escriptura publica, tão daes Contractos em frente da lei moralmente nullas e nullas por tanto os seus effeitos. Este é o rigor do direito, porém nem sempre o rigor do direito é a mais prudente regra de administracão. Interessas de mais elevada Cathegoria determinam e por vezes devem determinado os poderes publicos a sacrificios pecuniarios a que o rigor do direito os não obriga.

O dinheiro emprestado, segundo dixeram os aluados do Governador Civil respeitando-se a conhecimentos passados, pelo recebedor do Concelho, deve effectivamente entrar nos Coftres publicos, para ser como certamente foi a despesas publicas applicado. Os credores, quando o Governador Civil houver intanto auctorizado, contractaram de boa fé, e contractaram intervencionavelmente com a faculdade publica. Os juros que, mesmo pela conta da separação das cipriores a 8%, ainda que fossem da daga das legais, multiplicados

1872 por bula e quatro Anos, como far a de-  
partição, hauiam de exceder necessariamente o valor do Capital.

Temos, pois, tres emprestimos a  
menos de 8 %, que por não serem  
contrahidos com amortizacão, conser-  
vam perfeito o direito à totalidade do  
Capital. O que os credores têm recebi-  
do não é o dinheiro e' o juro do dinheiro  
que emprestaram. Peda-lhes por-  
danto o direito a rehaver o seu Capital,  
e este direito, entende a conferencia  
dos fiscaes da Coroa esperada, que,  
apesar dos vicios que affeciam os  
Contractos a que alludi, pede o  
nome e o decoro da autoridade  
publica, que seja reconhecido e  
executado pela parenda.

E' essa, pois que já se mandou lo-  
mar posse dos foros hypothecados  
a unica conclusão deste parecer.

Deus Guarde & Visconde d'Aljez

Setembro N.º 3746

4 C. Publicas Asociada de Luso-Espanhola  
Admirem-se pede a Concessão pre-  
visorada da mina de ferro da Serra  
da Velha e da Canivota.

8.

Ufficio no 1.º - Por escrifura publica de  
2 de julho de 1860 constituiu-se esta  
sociedade, para laurar e explorar  
diversas minas trenta e sete indimi-  
duos que entre si dividiram as res-  
pectivas ações do valor de quatro